

Os transexuais: a situação dos transexuais nos presídios brasileiros

Carla Patrícia Mendes de Freitas¹
Pedro Henrique de Assisi Crisafulli²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de contextualizar a vida dos transexuais no sistema prisional brasileiro, no que tange a transferência desses indivíduos para presídios compatíveis com o gênero feminino. Os transexuais são indivíduos que cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento, sendo diferenciada da orientação sexual. Partindo de um cenário hordineiro, essas pessoas costumam serem vítimas dos mais diversos tipos de violência nesse ambiente, não tendo a garantia de direitos de personalidade, efetivamente assegurada pelo Estado. Este estudo apresentou, portanto a necessidade de assegurar tais direitos constituídos na Constituição Federal, contextualizando os abusivos sofridos durante o carceramento. Foi realizada uma revisão bibliográfica através da pesquisa explicativa, com procedimento de fonte secundária, que nos trouxeram novas informações a respeito do tema abordado. Sendo assim, possível concluir que se toma preciso compreender que existem diferenças e que é preciso respeitar o princípio da isonomia, assegurada pela nossa Lei Suprema, tratando diferentemente os desiguais, compensando juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades.

Palavras-chave: Transexuais. Identidade de Gênero. Sistema Prisional. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Igualdade.

1 Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de contextualizar a vida dos transexuais no sistema prisional brasileiro, no que tange a transferência desses indivíduos para presídios compatíveis com o gênero feminino. Analisando os avanços no sistema prisional com a realidade atual e fundamentando as controvérsias do direito constituído a essa classe que antes eram impensáveis.

A transexualidade é um tópico relativamente recente na discussão ética da sociedade. São indivíduos que cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento, sendo diferenciada da orientação sexual.

Não há quase divulgação a respeito desses indivíduos que em muitas ocasiões estão à margem do direito. Há muito pouco tempo atrás não tinham direito ao nome social e nem direito a alteração nos registros públicos como há hoje.

Essa foi uma conquista adquirida recentemente no Brasil, não necessitando mais de autorização judicial para requisitar a alteração no documento. Dessa forma, uma pessoa

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves – UNIPTAN.

² Graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2011). Atualmente é Professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves e Assessor de Juiz da Tribunal de justiça de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

transexual pode também procurar fazer a transição social para outro gênero, se assim desejar, através de procedimentos médicos.

Levando em consideração o cenário atual, os transexuais ainda encontram-se desamparados juridicamente, buscando direitos tais como ao que se refere a cumprimento de pena em presídios compatível com a identidade de gênero feminino.

A situação do encarceramento é ainda mais propícia à negação de direitos básicos de execução de pena como a individualização da pena e de direitos que são garantidos a todos os seres humanos.

O método de pesquisa explicativa e delineamento bibliográfico nos conduzirá a discussão em relação a como o direito atua no nosso ordenamento jurídico, se fazendo valer das normas, para tutelar a proteção dos direitos dos transexuais encarcerados.

Os procedimentos realizados serão através de fonte secundária, se resguardando em novas informações em artigos que revelam a dura realidade dessa classe em presídios brasileiros e decisões recentes a respeito do objeto.

Assim, a transferência desses indivíduos para presídio compatível com a identidade de gênero como uma saída capaz de reduzir ou extinguir todo o preconceito e violência sofridos por esses no sistema carcerário, resultando em ressocialização desses condenados.

Dessa forma, inicia-se o trabalho com a conceituação da identidade de gênero, após, as ponderações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à igualdade e da decisão histórica da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, estuda-se a situação dos transexuais nos presídios brasileiros como forma de reconhecimento carcerário à luz do direito, como garantia fundamental à tutela do ser humano.

2 Identidade de Gênero

Carolina Cravo de Azevedo (2017), em seu artigo a respeito da identidade de gênero, explica que o transexual é aquele que, pertencendo ao sexo masculino, sente-se uma mulher; e, pertencendo ao sexo feminino, sente-se um homem. Constata-se ser mais rarefeita a ocorrência entre as mulheres. Por não se encontrarem satisfeitos com sua aparência fenotípica, os transexuais diferenciam-se dos homossexuais. Sentem-se pertencentes ao sexo contrário, assim, por ordem psicológica, são heterossexuais, de tal forma que a correção do sexo biológico é seu maior escopo. Importante ressaltar, que, após a cirurgia, o transexual pode ter orientação sexual heterossexual, bissexual, homossexual ou, até mesmo, assexual.

Seguindo essa linha, a análise abordada no artigo de Raffaella (2016), com relação à preocupação acerca do direito da personalidade relacionado ao gênero e diversidade, mostrou a violência sofrida nas unidades prisionais em desfavor dos transexuais e outras classes, o que gerou as identidades buscarem nas unidades prisionais do país, por meio da “Medida 7”: que garante respeito à diversidade e trata de questões de gênero, de condição sexual, de deficiência, de idade, de nacionalidade, entre outras, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser tuteladas pelo Estado.

Uma decisão atual acerca do tema, a respeito do Reconhecimento de alteração de registro civil sem mudança de sexo foi reconhecida pelo STF:

Entendeu ser possível à alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Como exposto, os transexuais buscam o direito de viver uma vida digna ao ser humano, que por diversas vezes sofrem com tantos preconceitos. Mas após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) supramencionada, o Brasil teve um avanço histórico, superando o entendimento que seria necessária cirurgia de redesignação sexual e prévia autorização judicial para a mudança do nome.

E diante desse cenário que a nossa Lei Maior, a Constituição Federal assegura a esses indivíduos a proteção e a busca para equidade e direitos perante todos.

A seguir serão abordados princípios do direito constitucional para uma análise mais profunda a respeito do tema.

3 O Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, responsável pelo estabelecimento de princípios e garantias individuais, consagrando principalmente os direitos fundamentais inerentes aos homens.

Todavia, nos deparamos com um sistema penitenciário em que o preso é tratado de forma desumana e degradante, ficando de lado seus direitos e garantias fundamentais. Conforme o site Justiça Global, o tratamento destinado à população penitenciária contraria o

texto constitucional, diante de penitenciárias superlotadas, presos em celas despreparadas, sujas e sem o mínimo necessário para um tratamento humano, mantido de forma degradante, sem respeito à integridade física e moral, sendo os presos deixados de lado, à mercê da própria sorte, sem acesso ao exercício de sua cidadania.

Devido ao total desrespeito com a população carcerária, o sistema penitenciário brasileiro é considerado pela Organização das Nações Unidas - ONU como um sistema que fornece um tratamento cruel, com tortura e maus-tratos. Ainda de acordo com o site supramencionado, a execução penal no Brasil mostra-se gravemente ineficaz, uma vez a pena não cumpre o seu papel principal, que seria o da ressocialização do apenado. Trata-se de um sistema superlotado, sem a infraestrutura necessária a lhe proporcionar alguma eficácia. Conclui-se pela urgência na mudança quanto ao tratamento destinado aos prisioneiros brasileiros, desde a alteração legislativa, com uma lei de execução penal mais realista, mas que possa ser efetivamente cumprida, até a implementação de políticas públicas no âmbito penitenciário.

Menciona Barroso (2018) que a Constituição tem a infinita busca democrática, com fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Ainda segundo Barroso, apesar de todos os esforços, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. O que tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controversas. É o que tem se passado, por exemplo, em discussões sobre aborto, suicídio assistido ou pesquisas com células-tronco embrionárias. Sem mencionar o uso indevido do conceito para a decisão de questões triviais, com inconveniente banalização do seu sentido.

No seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato, seja em concreto, será nula, conforme Barroso (2018).

Na visão de Viegas Júnior (2016), com efeito, o grau de abertura de uma sociedade precisa atingir a amplitude necessária para que o Estado então tutele o máximo de situações sociais não reconhecidas legalmente. É exatamente nesse contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do

gênero que se percebe a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui indivíduos transexuais que levam suas vidas na marginalidade do Estado que, de certo modo, não enxerga as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea.

Assim, uma decisão do Superior Tribunal Federal - STF (2018), com vista ao pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527) analisado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o qual deu procedência ao feito da autora que alegou na liminar que pedidos judiciais e administrativos de transferência de travestis e transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com o gênero feminino têm sido negados, o que justifica a concessão de liminar para assegurar tal direito. Ainda segundo o site do STF, a entidade pediu que o STF interpretasse conforme a Constituição aos dispositivos da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014 para assentar que as custodiadas transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. Quanto às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino deve-se garantir o direito de opção entre estabelecimento prisional feminino ou masculino.

Conforme ainda o site do STF, a decisão fora baseada na Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil e estabelece, entre outros direitos, que o travesti ou transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero. A resolução também garante o direito à visita íntima. O ministro também citou a Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista.

A necessidade de garantir aos transexuais o direito de cumprir pena em presídios com a identidade de gênero, assegurando a execução da pena, de forma segura, tentando evitar o tratamento degradante e desumano no cárcere.

A dignidade da pessoa humana, segundo Pedro Lenza (2017), as Constituições contemporâneas, realçam seus valores, especialmente, após a Segunda Guerra Mundial, associando a ideia de dignidade da pessoa humana aos direitos fundamentais.

Portanto, para resolver o problema de transferência de presos transexuais para presídios de acordo com a identidade de gênero, o esforço para resguardar a tutela e proteção

do Estado perante essa classe se torna necessário, buscando avanço em assuntos que precisam de resposta perante o ordenamento jurídico.

Assim, a dignidade da pessoa humana está relacionada diretamente com o desenvolvimento em sociedade, por isso tal princípio é fundamental na Constituição Federal e para abordagem de proteção a pessoa e, como base na defesa desses indivíduos.

Outro ponto importante parte de abordagens acerca dos direitos fundamentais. Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014) o catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.

Os direitos fundamentais e direitos individuais procedem à tutela de proteção do Estado, consistente no dever de assegurar direitos próprios de uma classe, como dos transexuais, inibindo preconceitos, resguardando a integridade física e moral desses indivíduos.

As transexuais possuem poucas, ou case nenhuma oportunidade de direitos, estes deveriam ser garantidos enquanto cidadãos. A transfobia que toma conta da nossa sociedade, acarreta ainda mais para a vulnerabilidade dessa classe, onde muitos recorrerem a prostituição como caminho de sobrevivência.

Ao analisarmos o princípio da dignidade da pessoa humana vimos que todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado democrático de direito.

Dessa forma, para o aprofundamento do estudo, é importante ressaltar o direito à igualdade, que veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. Sendo para tanto, estabelecer a justiça, equiparando os sujeitos, promovendo a isonomia.

4 Direito à Igualdade

Segundo afirma Guilherme Penã de Moraes (2018) o princípio da igualdade pode ser entendida em dois aspectos: à igualdade formal, também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de

discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens). A propósito, considerando o significado formal, civil ou jurídico da igualdade, há a diferenciação entre igualdade na lei, pela qual a produção das regras jurídicas não pode consubstanciar desigualdades não autorizadas pela ordem constitucional, destinada precipuamente aos órgãos legislativos, e igualdade perante a lei, pela qual a aplicação das regras jurídicas deve ser realizada em consonância com o que houver sido prescrito pelas mesmas, ainda que resulte em desigualdades, dirigida principalmente aos órgãos judiciários, reunidas sob a elocução “iguais perante a lei”.

Guilherme ainda explica que o direito à igualdade material ou real é designado de igualdade real ou fática, exterioriza a igualdade efetiva perante os bens da vida humana, sendo certo que os ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dela, revestidos de natureza liberal, social e democrática. Os primeiros, imanes aos ordenamentos jurídicos franco-germânicos, são consagrados em normas que proíbem a prática de discriminações baseadas em critérios de origem, raça, sexo, cor e idade, como, por exemplo, as preceituadas no Preâmbulo da Constituição francesa e no art. 3º, nº 3, da Constituição alemã. Os segundos, inerentes aos ordenamentos jurídicos nórdico-escandinavos.

Em continuidade com os ensinamentos do autor Guilherme, o direito formal e material é consignado em normas que obrigam à prestação de benefícios e serviços que atendam às necessidades básicas da pessoa humana, a fim de protegê-la de determinados riscos a que se encontra exposta, como, por exemplo, as prescritas nos Princípios Básicos da Constituição sueca, e no art. 110 da Constituição norueguesa.

O objetivo desses aspectos referente ao direito à igualdade é conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações.

Após o conteúdo exposto, podemos entender o direito formal e material. E como tais formas de tratamento podem afetar a sociedade de diferentes maneiras.

Uma importante decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi mais um avanço na busca por equidade que tanto os transexuais buscam, como veremos a seguir.

4.1 Decisão histórica da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconhece o direito à identidade de gênero e à proteção dos laços familiares entre casais do mesmo sexo.

De acordo com site das Nações Unidas do Brasil, Victor Madrigal-Borloz, especialista independente da ONU sobre proteção contra violência e discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, declarou que a decisão emitida pela Corte, constitui um passo significativo para defender a dignidade e os direitos humanos.

A patologização de pessoas com diferentes identidades de gênero, incluindo mulheres e homens trans, é uma das principais causas das graves violações de direitos humanos que essas pessoas sofrem. Ainda segundo o site supramencionado, Madrigal-Borloz elogiou o fato de a Corte ter concluído que exigir certificações médicas ou psicológicas e outros requisitos não razoáveis para o reconhecimento de gênero não está em linha com a Convenção Americana.

A decisão da Corte certamente é um grande avanço, conquista, tendo um impacto positivo para promover à inclusão sociocultural e o reconhecimento legal da identidade de gênero, que serão fundamentais as causas da violência e a discriminação. Visa também a proteger os laços familiares entre pessoas do mesmo sexo, tendo reconhecimento legal, como para casais heterossexuais, como consequência, impacto positivo nas mudanças das leis.

Por tudo que foi desenvolvido e analisado até o momento sobre o trabalho, será abordado a partir de então, o sistema prisional e a vivência sofrida dentre desse estabelecimento pelos transexuais.

5 Sistema Prisional

Rogério Grego (2017) esclarece que a dignidade sexual é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É de conhecimento da população a violência vivida nos presídios brasileiros. A execução da pena não cumpri com seu papel de ressocialização, mas apenas com a punição. Levando a classe dos discriminados, como é o caso dos transexuais a uma situação vexatória, degradante. O Estado com seu poder de tutela deve proteger essa classe, vindo através de

meios jurídicos resguardar a integridade física dessas pessoas. Uma frase que representada esse trecho é do filósofo Michel Foucault “preciso eliminar a confrontação física entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ceder à sede de vingança e ao prazer de punir, visto da perspectiva do povo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar”.

Conforme lições do professor Rogério Greco “o sistema prisional agoniza enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento”. Se valendo apenas do ego, não se utilizando do superego tão analisado pela psicologia, para verem o quão são tratadas os transexuais como seres irracionais e, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade.

De acordo com João Pedro Montanino Tarastchuk (2018) os direitos dos encarcerados são os mesmos de uma pessoa livre, com exceção do direito de ir e vir, por razões intrínsecas da pena. Visto que são tão seres humanos como o resto da população, todos têm direitos à vida, saúde, educação, e todos os outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Consonante a isso, a Lei de Execução Penais reforça a presença destes direitos constitucionais, uma vez que no art. 41, explicita:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

João Pedro Montanino Tarastchuk (2018) afirma que todos os presidiários, independente de sexo, contam com os direitos listados acima para assegurar a integridade de suas dignidades como seres humanos. O art. 38 do Código Penal também traz disposição sobre os direitos que são garantidos aos encarcerados, expressando que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, ou seja, todos os direitos fundamentais do preso devem ser respeitados uma vez que o único direito que lhe foi tirado foi à liberdade de locomoção.

O autor supracitado afirma também que há ainda o direito à humanização da Execução Penal, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, que expressamente proíbe penas de morte, exceto em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; com trabalhos forçados; de banimento; e cruéis. Somando-se a isso, a Carta Magna, no mesmo artigo, no inciso XLVIII expressa que todos os presos terão suas integridades física e moral respeitadas.

Em decisão inédita no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o ministro Rogério Schietti Cruz garantiu a uma travesti presa em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS). Por falta de espaço adequado na penitenciária, a travesti era mantida em alojamento ocupado por presos do sexo masculino.

5. 1 Decisão

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D. S. DE S. (PRESO)
DO PEDIDO

D. S. S. alega, por meio da Defensoria Pública, sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo n. 70080189442), que não lhe deferiu, no cumprimento de pena em regime semiaberto, o pernoite em cela feminina, dada "sua condição de gênero, possuindo aparência e características femininas"³.

De acordo com o site do STJ, o Ministro Rogério Schietti deu provimento a liminar a paciente que estava submetida, por falta de espaço próprio, a permanecer no período noturno em alojamento ocupado por presos do sexo masculino, em ambiente, portanto, notória e absolutamente impróprio para quem se identifica e se comporta como transexual feminina. Assim, dando à paciente o direito de colocação em espaço de vivência específico, preferencialmente separado das demais pessoas privadas de liberdade, de modo compatível, portanto, com sua identificação de gênero e em conformidade com a dignidade da pessoa em

³ SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. **Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministro-determina-transfer%C3%A2ncia-de-travesti-para-ala-feminina-de-pres%C3%ADdio>. Acesso em: 29/05/2019.

cumprimento de sanção criminal, de sorte a lhe permitir quitar sua dívida social em condições que lhe preservem a integridade física e moral (art. 5º, incs. XLVIII e XLIX, da Constituição da República). A decisão segue em anexo.

“absolutamente imprópria” para quem se identifica e se comporta como transgênero feminina a permanência noturna em espaço ocupado por presos do sexo masculino – o que exigiria sua colocação em espaço próprio de vivência, de modo compatível com a sua identificação de gênero em conformidade com a dignidade da pessoa em cumprimento de sanção criminal” (Ministro Rogério Schietti).

Não resta dúvida no sentido de que a melhor alternativa seria a instalação de celas especiais visando atender às necessidades dos apenados em seus diferentes níveis, inclusive opção sexual.

6 Conclusão

Este artigo teve como fundamento abordar a situação dos transexuais nos presídios brasileiros, tema dificilmente discutido, mas que merece respaldo para impedir o tratamento degradante, devido à vulnerabilidade, bem como garantir segurança dentro do sistema prisional a essa classe.

A triste realidade dos presídios brasileiros não soma a Lei de Execução Penal. Sendo assim, o Estado exerce seu direito de punir, buscando por reeducação e readaptação do condenado socialmente.

Com isso, os transexuais, quando encarcerados em presídios que não atendem a sua identidade de gênero, perdem a sua liberdade de ser humano, sendo a dignidade reduzida em cadeias superlotadas, perdendo o respeito à sua integridade física e moral.

Ao problematizar a transferência de transexuais para presídios femininos, como forma de reduzir ou extinguir todo o preconceito e violência sofridos no sistema carcerário, queremos trazer essa reflexão de que o reconhecimento carcerário dos transexuais a luz do direito brasileiro, garantiria o direito fundamental à tutela do ser humano fundamental para formação de um Estado Democrático. Assim, tais conquistas possibilitaram a essas pessoas a segurança ao cumprimento de pena em local condizente com a sua condição de gênero, primando não somente ao princípio do direito humano, mas também pela ressocialização do preso.

Dessa forma, a normalização dos direitos a esses indivíduos demonstra-se primordial e urgente, visando resguardar princípios jurídicos, não restando diferenças e preconceitos,

possibilitando que não sejam menosprezados no sistema prisional e, principalmente, em sociedade. É válido mencionar que a garantia de certas leis, com proteção aos transexuais, não seria capaz de reduzir ou extinguir todo o preconceito e violência sofridos por estes no sistema carcerário, mas seria um ponto positivo no ramo do direito em busca da equidade.

Embora o problema de violação dos direitos das mulheres trans esteja pedindo por mudanças, a recente Resolução não é suficiente para garantir direitos à população, devido a grande crise que sempre acompanhou o sistema prisional somada ao desinteresse da sociedade. Mais do que normas que regulamentem e prometem proteção, o que se espera é a criação e aplicação de políticas públicas que construam e não que esperem por democracia.

Para embasar este artigo foi utilizado o método de pesquisa explicativa e delineamento bibliográfico, com intuito de mostrar os caminhos do conhecimento para a discussão a respeito do objeto em questão. O que proporcionou uma visão para o amparo dos direitos para a transferência dos transexuais para presídio compatível com o gênero.

Sendo os procedimentos realizados através de fonte primária, abordando novas informações sobre o debate, em pesquisas bibliográficas de doutrinadores conceituados, do direito constitucional, com base nos princípios e direitos fundamentais e do direito penal com relação a leis que versam a aplicação das penas. Além de artigos recentes, tendo em vista que por ser um tema atual, o conteúdo é escasso, pois as conquistas são recentes.

Destarte, toma-se preciso compreender que existem diferenças e que é preciso respeitar o princípio da isonomia, assegurada pela nossa Lei Suprema. Assim, tratando diferentemente os desiguais, compensando juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** Disponível em: < <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>>. Acesso em: 17 de Mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Rafaella. **Prisão Adequada Para Transgêneros e a Personalidade Humana.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

JÚNIOR, Hélio Veiga. **O Direito De Pertencer a Si Mesmo: A despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero.** Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior_h_me_fran_int.pdf?se->. Acesso em: 15 nov. 2018.

JUSTIÇA GLOBAL. **ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional.** 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Relator da ONU elogia decisão de corte interamericana sobre identidade de gênero.** Disponível: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-elogia-decisao-de-corte-interamericana-sobre-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 17 de Mar. De 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Pede Que STF Afirme Direito De Transexuais De Cumprir Pena Em Presídio Feminino.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=383132>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF Reconhece A Transgêneros Possibilidade De Alteração De Registro Civil Sem Mudança De Sexo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 17 de Marc. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. **Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%20)

C3%ADcias/Ministro-determina-transfer%C3%AAncia-de-travesti-para-ala-feminina-de-pres%C3%ADdio>. 27 de jun. 2019.

TARASTCHUK, João Pedro Montanino. **A pessoa transexual no sistema carcerário na visão dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-PESSOA-TRANSEXUAL-NO-SISTEMA-CARCERARIO-NA-VISAO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.